

**A**  
**COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**  
**GERÊNCIA DE COMPRAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS – CO/MS**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 530-TK20506**

1.1. Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 530-TK20506 - Constitui objeto desta Licitação a implantação do **SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA DISTRIBUÍDO**, em conformidade com os requisitos abaixo descritos bem como com respectivo(s) Projeto(s) Básico(s) e/ou suas Especificações Técnicas, anexos, e todos os demais documentos integrantes deste Instrumento, que definem os requisitos comerciais e técnicos das CONTRATANTES para se implantar o(s) EMPREENDIMENTO(s) de forma confiável e eficiente, operando com segurança.

Energia Utilizável Mínima	2 MWh
Potência aparente total do PCS	500 kVA
Potência de pico do gerador fotovoltaico	500 kWp
Potência CA do gerador fotovoltaico	400 kVA
Potência do Transformador de Acoplamento	500 kVA

A Sra. Suzana Flor Ferreira, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] vem pela presente, **TEMPESTIVAMENTE**, a V.Sa. interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL Nº 530-TK20506**, com fulcro no Art. 85, § 1º da Lei 13.303/2016 e alterações, pelas razões elencadas abaixo:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, cumpre demonstrar a obediência ao requisito da tempestividade, nos termos do instrumento convocatório referente presente Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 530-TK20506 nos moldes do Art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Eis o que dispõe o Edital na seção que versa acerca das impugnações:

### **13. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**13.1.** Qualquer pessoa ou licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto na Lei 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitação e Contratos da Cemig,, por meio eletrônico sendo que, para fins de contagem do prazo, será considerada a data do recebimento do esclarecimento/impugnação pela CONTRATANTE, nos termos deste Edital e sob as seguintes condições.

**13.1.1.** Os esclarecimentos deverão ser formalizados por escrito e enviados por meio de campo próprio no Portal Eletrônico de Compras e Cadastro, na página da respectiva licitação, observado o prazo assinalado acima, sendo desconsideradas aquelas enviadas em desacordo com o disposto.

Ademais, o referido Edital também prevê a abertura das propostas para o dia 25/06/2024.

Portanto, pela data do seu protocolo 18/06/2024, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

## **II - DO FATO E DO DIREITO:**

### a) Minuta Contratual

***“O item 11.2 estabelece que o preço global não está sujeito a alterações, exceto em situações específicas. No entanto, o item 11.4.5 menciona a possibilidade de custos adicionais para a CONTRATADA devido a alterações no cronograma causadas por inadimplemento da CONTRATANTE. Isso pode conflitar com o princípio de imutabilidade dos contratos, a menos que haja uma previsão clara para ajustes, especialmente no caso de fatos imprevisíveis e irresistíveis”.***

*“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício*

*ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”*

“A Minuta do Contrato traz em seu Item 12.21.2, subitem 12.21.2.1, página 54, a seguinte exigência”:

*12.21.2 Retenção de pagamento do(s) **Evento(s)** diretamente vinculado(s) à ocorrência:*

***12.21.1 “quando o cumprimento de um Evento implicar em faturamentos por diferentes empresas da CONTRATADA e caso alguma(s) dessas empresas deixe(m) de faturar ou tenham suas faturas glosadas por não ter(em) cumprido a sua(s) respectiva(s) parcela(s) naquele Evento, tal ocorrência implicará além da retenção do pagamento das faturas emitidas pelas empresas inadimplentes, pela retenção do pagamento das faturas emitidas pelas empresas adimplentes em relação àquele Evento até que a(s) empresa(s) da CONTRATADA inadimplente(s) cumpra(m) sua parcela do Evento”;***

*“Art. 121 da Lei 14.133/2021. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

“A Minuta do Contrato traz em seu Item 12.13, subitem 12.14, página 51, a seguinte exigência”:

***12.13 O adiantamento indicado acima, será compensado dos pagamentos a serem efetuados à CONTRATADA, devidamente atualizado conforme item 12.13.1, através de descontos sucessivos e no montante necessário de sorte que corresponderá sempre 25%***

***12.14 (vinte e cinco por cento) do valor total dos faturamentos mensais efetuados pela CONTRATADA até que todo valor pago antecipadamente tenha sido compensado;***

*“A Lei nº 8.666/93 limita essa retenção a 5% do valor do contrato, e não do faturamento mensal.”*

“A Minuta do Contrato traz em seu Item 34.1, subitem 12.14, página 94, a seguinte exigência”:

**34.1 A CONTRATADA, às suas expensas, deverá ministrar o treinamento necessário para a operação e manutenção dos equipamentos mecânicos, elétricos, instrumentação e controle integrantes do escopo deste Contrato, para o pessoal de operação e manutenção do EMPREENDIMENTO, a ser indicado pela CONTRATANTE, observado o estabelecido no item:**

**21.6.2 e as disposições correspondentes nas Especificações Técnicas.**

*Art. 124 da Lei 14.133/21. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*

*b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

**12.9 O primeiro faturamento no âmbito do presente Contrato deverá ser acompanhado do (i) comprovante de inscrição e dos certificados atualizados de quitação da CONTRATADA ou empresas integradas ao mesmo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, (ii) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, (iii) protocolo de requerimento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Contrato no CREA, (iv) prova de situação regular perante a Receita Federal, (v) garantias contratuais**

**exigidas na CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E GARANTIA VINCULADA A PAGAMENTOS ANTECIPADOS do presente Contrato, (vi) credenciamento do responsável técnico pela execução do presente Contrato conforme estabelecido no item 9.1.2 e (vii) lista de Subcontratadas Principais com seus respectivos Eventos a serem faturados diretamente conforme item 17.4.**

*“Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

*§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.*

*§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.*

“A Minuta do Contrato traz em seu Item 15.9, página 60, a seguinte exigência”:

**15.9 A CONTRATADA obriga-se a manter os seguros em vigor, com pleno atendimento a todas as normas e exigências da Seguradora, que assegurem a validade integral da apólice em caso de sinistro, até a entrega definitiva do EMPREENDIMENTO à CONTRATANTE, conforme previsto no item 22.6, de forma que a CONTRATANTE, a CONTRATADA, suas**

**Subcontratadas e terceiros, fiquem protegidos contra quaisquer sinistros que possam decorrer das atividades da CONTRATADA ou de suas Subcontratadas, ligados à Implantação do EMPREENDIMENTO. Para tanto, os seguros deverão ter a CONTRATANTE como segurada e/ou cossegurada e/ou beneficiária.**

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

“A Minuta Contratual traz em seu Item 28.1, página 91, a seguinte exigência”:

**Erro! Fonte de referência não encontrada. , será devida à CONTRATADA indenização nas mesmas condições aplicáveis à rescisão por descumprimento da CONTRATANTE, conforme previsto no item Erro! Fonte de referência não encontrada., excetuando-se toda e qualquer penalidade, reconhecendo a CONTRATADA que as indenizações previstas no item Erro! Fonte de referência não encontrada. são suficientes para indenizar todos os prejuízos em que a CONTRATADA incorrerá como resultado da rescisão deste Contrato pela CONTRATANTE.**

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.*

“A Minuta Contratual traz em seu Item 26.1, página 84, a seguinte exigência”:

***26.1 Para os fins do presente Contrato, força maior ou caso fortuito significam qualquer ato, evento ou circunstância imprevisível, ou a combinação destes que ocorra após a assinatura do presente Contrato, e que comprovada e inequivocamente inviabilize o pontual cumprimento de qualquer obrigação prevista no presente Contrato, desde que tal ato, evento ou condição:***

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*

*b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo entre as partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de*

*fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

A cláusula não menciona o impacto sobre o cronograma de pagamento em caso de força maior, e a definição de eventos de força maior não inclui pandemias ou crises de saúde pública, o que pode causar incertezas sobre a aplicação dessa cláusula.

“A Minuta Contratual traz em seu Item 41.1, página 104, a seguinte exigência”:

***41.1 A CONTRATADA não deverá, sem consentimento prévio e por escrito da CONTRATANTE, divulgar ou fazer uso de qualquer informação relativa a este Contrato, seus anexos e correspondências trocadas entre as Partes antes, durante e após a sua formalização, a qualquer outra pessoa que não seja alguém por ele contratado para a execução dos fornecimentos, obras e serviços relacionados ao EMPREENDIMENTO, e para fins de obtenção de financiamento. A divulgação a tal pessoa contratada deverá ser feita sob reserva, e***

**somente na medida em que for necessária para fins da citada execução.**

*“Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato”.*

“A Minuta Contratual traz em seu Item 52.12, página 113, a seguinte exigência”:

**52.12. A CONTRATADA declara aceitar que a obrigação prevista nesta cláusula perdurará por 2 (dois) anos após o término da vigência do instrumento jurídico entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, conforme cláusulas específicas do instrumento respectivo, e abrangem, além das informações de que a CONTRATADA venha a tomar conhecimento para execução das atividades associadas, aquelas que ela já possui na presente data.**

*“Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato”.*

b) Exigências Técnicas:

“O edital traz em seu Item 22.4.2, subitem 22.4.2.1, 22.4.4, página 20, a seguinte exigência”:

“22.4.2. Apresentarem atestado de capacidade técnico-operacional da licitante emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exceto pelo próprio Proponente, comprovando a experiência da empresa em liderar, montar e comissionar em regime de solução integrada, em pelo menos um empreendimento de sistema de armazenamento de energia em baterias instalado no Brasil, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 1 MWh.

22.4.2.1. para atendimento ao item acima, caso exista a relação matriz - filial, será aceito o atestado em nome da empresa matriz, desde que, concomitantemente, seja apresentado Convênio ou Contrato de Cooperação Técnica entre elas, específico para o objeto deste certame, apresentando cláusula garantidora de responsabilidade solidária entre as empresas envolvidas, seja na entrega dos produtos ou serviços, quanto nas garantias financeiras e tributos devidos decorridos do presente processo em contratação. Neste caso, o responsável técnico referido no atestado deverá ser o responsável técnico por este projeto devendo acompanhar todo o processo de implantação.

22.4.4. Não será aceito o somatório de atestados para a comprovação da quantidade/valor mínimo exigido acima.”(nosso grifo)

Considerando o quesito um item que limita o caráter competitivo da licitação, consideramos que tal exigência deve ser facultada, por tornar o certame inacessível e direcionado, nos termos que seguem, atentando contra os princípios fundamentais da licitação, em especial ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, ainda configurando, notadamente, um excesso de formalismo inadmissível do Administrador.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 9º, da Lei 14.133/2021, como adiante percebemos:

**Art. 9º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

***b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

***c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

***II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;***

***III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.***

***§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.***

***§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.***

***Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.; (grifo nosso)***

Exigindo a apresentação somente de um Atestado de Capacidade Técnica, se perfaz de burocracia que prejudicam a concorrência e dificultam e restringe o caráter competitivo do presente Pregão, em dificuldade acerca dessa exigência.

Para evidenciar ainda mais a necessidade de esclarecimento deste tópico, destaca-se as informações abaixo com a descrição da exigência:

O Egrégio Tribunal de Contas da União – Acórdão 849/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, exarou o seguinte entendimento.

### **ACÓRDÃO Nº 1735/2023 - TCU – Plenário**

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 16/2023, tendo por objeto o registro de preços para contratar empresa especializada na prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição e legendas em tempo real e/ou gravado, em eventos, atividades diversas e projetos institucionais. O certame tem como órgão gerenciador a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e como participantes a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICTC) e o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS).

O representante apontou como irregular o impedimento do somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica e de capacidade técnico-operacional, o que levava à sua inabilitação no pregão.

Considerando que, apesar de a Fiocruz informar que a não aceitação do somatório dos atestados técnicos objetivou assegurar que o licitante tivesse condições técnicas operacionais mínimas para garantir o cumprimento do objeto, não foi apresentado estudo técnico preliminar ou equivalente demonstrando essa pertinência e necessidade, nos termos do Acórdão 849/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

considerando ainda que, após tomar conhecimento da presente representação, a Fiocruz reconheceu ter havido excesso de zelo com a vedação expressa à possibilidade de somatório de atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional;

considerando por fim que a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas da Fiocruz informou que o Pregão 16/2023 foi revogado (peça 43, fls. 2);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, 276, §6º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz da seguinte impropriedade/falha identificada no item 22.3.4 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico SRP 16/2023, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: a vedação expressa à possibilidade de somatório de atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser demonstrada de forma suficiente por mais de um atestado, mediante prestações simultâneas e/ou sucessivas do objeto nas condições técnicas requeridas, com vistas à busca da melhor proposta e à prevenção de restrições excessivas à competição fere os termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, o art. 5º da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.865/2012 e 2.291/2021, ambos do Plenário, e 849/2014, da Segunda Câmara);

c) arquivar os presentes autos.

**1. Processo TC-009.663/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Representante: Anderson Macedo da Rocha

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Anderson Macedo da Rocha, representando Anderson Macedo da Rocha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

O tópico ora combatido configura limitação injustificada e, aparentemente, desnecessária à licitação, uma vez que as atividades a serem comprovadas e desenvolvidas não guardam compatibilidade com a qualificação profissional exigida no Edital.

b) Da Vistoria Obrigatória

“O edital traz em seu Item 10, subitem 10.1 a 10.3, página 6, a seguinte exigência”:

## 10. VISITA TÉCNICA ÀS INSTALAÇÕES

**10.1.** É OBRIGATÓRIA a realização de visita técnica com acompanhamento de um representante da CONTRATANTE, cuja finalidade é o conhecimento das áreas e das condições locais em que os serviços serão prestados que a licitante julgar necessários ao perfeito entendimento das condições pertinentes ao objeto licitado. Durante as visitas **não serão esclarecidas dúvidas do(s) Proponente(s)**, as mesmas deverão ser formalizadas de acordo com este Edital.

A exigência de visita técnica obrigatória após o prazo final para esclarecimentos configura vício no edital, por violar os seguintes princípios:

### a) Isonomia:

Ao impor a obrigatoriedade da visita técnica após o prazo para esclarecimentos, o edital cria uma situação de desigualdade entre os licitantes. Aqueles que já tiverem realizado a visita antes do prazo final para esclarecimentos terão acesso a informações adicionais sobre o local da obra que os demais licitantes não terão. Isso coloca os demais licitantes em desvantagem, pois não poderão elaborar suas propostas com base em informações completas e precisas.

### b) Competitividade:

A exigência de visita técnica obrigatória após o prazo final para esclarecimentos restringe a competitividade do certame licitatório. Empresas que se encontram em localidades distantes do local da obra, por exemplo, poderão ter dificuldades em realizar a visita dentro do prazo estabelecido, o que as impedirá de participar da licitação. Isso diminui o número de empresas licitantes, o que pode levar à prática de preços mais altos e à diminuição da qualidade dos serviços prestados.

### c) Segurança Jurídica:

A exigência de visita técnica obrigatória após o prazo final para esclarecimentos gera insegurança jurídica aos licitantes. Durante a visita técnica, os licitantes podem identificar novas informações sobre o local da obra que podem alterar significativamente suas propostas técnicas e comerciais. No entanto, como o prazo para esclarecimentos já terá se encerrado, os licitantes não terão a oportunidade de solicitar novos esclarecimentos à CEMIG sobre essas informações. Isso coloca os licitantes em risco de ter suas propostas desclassificadas por motivos que não puderam ser previstos no momento da elaboração das propostas.

**10.3.** A visita técnica será realizada conforme programação que será encaminhada tempestivamente aos Proponentes que tenham manifestado interesse, devendo os interessados manifestar, em até 15 (quinze) dias corridos antes da abertura da Sessão Pública., o seu interesse em realizar a visita, junto à: Gerência de Engenharia Automação e Sistemas da Distribuição, E-mail: henrique.pcouto@cemig.com.br, que emitirá Atestado de Visita Técnica realizada, em duas vias, indispensável para a participação no certame. A CONTRATANTE responderá as manifestações em até 5 (cinco) dias úteis. Não havendo retorno por parte da CONTRATANTE no período indicado, o Proponente deverá refazer sua solicitação.

### **III - DA NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL DE LICITAÇÃO:**

É claro que a administração pública não deve ser displicente, nem tampouco, deve se ater ao rigorismo formal exagerado; deve fazer uso do bom senso e da razoabilidade na análise de seus atos.

#### **A) DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL EM IMPLANTAÇÃO**

Sobre as exigências do edital do item 22.4., subitens 22.4.4, vale a verificação das imagens abaixo:

Por todo o cenário apresentado, reiteramos a necessidade

<p><b>22.4.4.</b> Não será aceito o somatório de atestados para a comprovação da quantidade/valor mínimo exigido acima.</p>
---

de atualização das informações do Edital 530- TK20506, ora impugnado, de

forma a esclarecer sobre a condução do certame, de modo que qualquer licitante interessado possa competir e executar seu objeto.

O tópico ora combatido configura limitação injustificada e, aparentemente, desnecessária à licitação, uma vez que as atividades a serem comprovadas e desenvolvidas não guardam compatibilidade com a qualificação profissional exigida no Edital.

Ao manter exigência ora impugnada, a administração pública estará alijando, livrando-se do certame várias empresas que possuem todas as condições de oferecerem os mesmos serviços de contratação de serviços de apoio administrativo e auxiliar para atendimento com a maior eficiência e possivelmente por um menor preço, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem administrar.

Assim nos termos do artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

*VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*

*VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*

*VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*

*IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*

*X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*

*XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.*

#### **IV – DO PEDIDO:**

Com base nas inconsistências e possíveis conflitos identificados com as leis de licitações, o pedido de impugnação se fundamenta nos seguintes pontos:

1. Princípio da Legalidade: Alguns itens das cláusulas de preços e pagamentos, como retenções e exigências adicionais, podem não estar totalmente em conformidade com as limitações estabelecidas pelas leis de licitações. A retenção de pagamentos acima de 5% do valor do contrato (Lei nº 8.666/93, Art. 40, §3º) e exigências de compensação financeira sem clareza sobre o cálculo violam os princípios de legalidade e transparência.
2. Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro: Cláusulas que permitem rescisão unilateral ou exigem treinamentos adicionais sem previsão de compensação financeira violam o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei nº 14.133/21, Art. 124).
3. Princípio da Clareza e Transparência: A falta de definição clara de termos como “Custos Adicionais” e a ausência de procedimentos detalhados para compensação e retenção podem

violar o princípio da clareza e transparência exigido pela Lei nº 14.133/21, Art. 123.

4. Princípio da Imutabilidade Contratual: A possibilidade de ajustes de preços não claramente definidos ou a falta de previsão de compensação adequada para eventos de força maior pode violar o

5. princípio da imutabilidade contratual, conforme previsto pela Lei nº 14.133/21, Art. 125.

Diante de todo exposto, requeremos o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante modifique o item observado do Pregão Eletrônico nº 530 – TK20506; ou exclua este item contraditório do Edital, para que assim, outras empresas possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Nesses termos, pede deferimento

Fortaleza/CE, 18 de junho de 2024.

---

Suzana Flor Ferreira

